DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 083/2020
Pregão Presencial nº 042/2020

Em 30/09/2020 a Prefeitura Municipal de Planura/MG recebeu impugnação apresentada pela empresa **DENTAL UNIVERSO EIRELI EPP**, ao edital do Processo Licitatório nº 083/2020, Pregão Presencial nº 042/2020, que tem por objeto "*registro de preços para aquisição de **MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE USO ODONTOLÓGICO**, para atender as necessidades da saúde pública municipal*".

A empresa impugna o previsto no item 3.3.1 o qual prevê o seguinte:

> "***3.3.1.*** *Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas regionalmente, as que possuírem sede na extensão de até 300 km da sede do Município de Planura, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão "regionalmente" está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, "(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimita e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance. (...)."*

Diante disso, requer a procedência da presente impugnação, para excluir a limitação geográfica.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

A respeito do mérito da impugnação apresentada, conforme já mencionado acima, o impugnante requer que seja excluída a delimitação geográfica.

Neste sentido, importante trazer à baila a Lei Complementar nº 123/2006 veio satisfazer os desejos dos micro e pequenos empresários sobre a constituição, participação em licitações e regulamentação das ME e EPP, de forma a ampliar os negócios e desenvolver o crescimento destas na economia brasileira, uma vez que trouxe em seu bojo diversas inovações, como a permissão da criação de condições diferenciadas de incentivo e promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecem e simplificam as regras de preferência ditadas em seu texto.

Nesse interim, em seu artigo 47, a Lei Complementar nº 123/2006, afirma que:

> *Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica* *(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*
> *Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.* *(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

O presente dispositivo materializa, de forma explicita, o objetivo constitucionalmente determinado de que a República Federativa do Brasil buscará "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

Para o cumprimento das disposições constante no art. 47 acima colacionado, a administração pública "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)" (LC nº 123/2006, art. 48, I).

Ainda, para cumprimento das disposições do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, a administração pública "poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte" (LC nº 123/2006, art. 48, II).

Verifica-se que tais privilégios têm por finalidade permitir que as empresas destituídas de grande porte sagrem-se vencedoras nas licitações e possam concorrer de forma equânime com as

outras empresas, bem como promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Todavia, a expressão "regional", consoante já ratificado nos entendimentos dos Tribunais de Contas, irá variar conforme circunstâncias e as peculiaridade do caso concreto enfrentado pela Administração, devendo fixar no edital a delimitação da região, justificando os motivos que a levaram a essa delimitação.

Nesse sentido é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União:

> *ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 60, DE 22 DE JANEIRO DE 2010*
> *4.1.3)*
> *A expressão "local" pode ser interpretada como a correspondente ao Município ao qual se encontra sediado o órgão assessorado;*
> *4.1.4) O significado da expressão "regional" deve ser buscado na situação concreta, podendo englobar os Municípios próximos ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado. A delimitação da região deverá constar no edital e os motivos ensejadores da referida definição deverão estar expressos nos autos."*

Assim, caberá ao Gestor, em casa licitação, a partir das singularidades do objeto da licitação, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, bem como a promoção de políticas públicas eficientes e o incentivo à inovação tecnológica, delimitar, definir e justificar no próprio edital licitatório da expressão "regional".

Conforme previsto no parecer jurídico, no presente caso a Administração cumpriu com seu mister de comprovar a necessidade de delimitar a expressão "regionalmente" sediada no edital do certame. Veja-se que busca o Gestor fomentar e incentivar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando da Denúncia nº 1047812, assim decidiu:

> *"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICTATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO DE EMPRESA COM SEDE LOCAL. MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AQUISIÇÃO DE PNEUS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO ANTERIORES. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.*
> ***1. O caput do art. 48 da LC 123/06 tem por fim dar cumprimento ao comando do art. 47 do citado dispositivo legal, que propõe, de forma genérica, que as contratações realizadas pela Administração Pública concedam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de***

> ***pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.***
> *2. É legítima a coexistência de duas atas de registro de preços, devendo a administração priorizar a negociação com as empresas com quem mantém compromisso vigente, em caso de obtenção de preços mais favoráveis, caso contrário, poderá negociar com licitantes de outra ata, visando adquirir o melhor preço."*

Assim, o alcance da expressão "regionalmente", para fins da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimentos licitatório, o que, no presente caso, restou devidamente justificado, vez que busca a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, o que é permitido pela jurisprudência pátria.

Finalmente, em virtude de todo o explanado, a Comissão Permanente de Licitação DECIDE pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao edital apresentada pela empresa DENTAL UNIVERSO EIRELI EPP, diante da legalidade da delimitação da expressão "regionalmente", com base na legislação vigente e jurisprudências corroboradas.

Planura/MG, 30 de setembro de 2020.

Fernando Henrique Nunes Silveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação